ITEM DE PAUTA	**6.12**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia o pedido de reconsideração da Deliberação Plenária DPOMG Nº 0097.6.7-2019.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0099.6.12/2020

Aprecia o pedido de reconsideração da Deliberação Plenária DPOMG Nº 0097.6.7-2019 – Solicita ao CAU/BR a indicação de outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo de fiscalização nº 10018339/2015.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 17 de fevereiro de 2020, na Sede da FIEMG, localizada na Av. do Contorno, 4456, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 10018339/2015 referente à ausência de registro no CAU de empresa prestadora de serviços de arquitetura, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/MG deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de autuação lavrada em processos de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/MG julgou procedente o referido auto de infração e aplicou multa de 3,8 (três inteiros e oito décimos) vezes o valor de anuidade;

Considerando que tal comissão ordinária, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, deliberou por informar ao Plenário do CAU/MG, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis, que, após, distribuição do processo de fiscalização supracitado, todos os membros da Comissão de Exercício Profissional declararam impedimento para elaboração do relatório e voto correspondentes;

Considerando o disposto no art. 70, parágrafo único, do Regimento Interno do CAU/MG, o qual prevê que, nos casos em que mais da metade dos membros da comissão competente seja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o Plenário do CAU/MG deverá instituir e compor comissão temporária para a instrução do processo;

Considerando o item de pauta "6.7 Proposta de Deliberação Plenária que institui e compõe comissão temporária para a instrução do processo de fiscalização nº 10018339/2015. Origem: CEP", desta reunião plenária ordinária;

Considerando que, nesta oportunidade, declararam-se suspeitos ou impedidos na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade os Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Cláudio de Melo Rocha, Fabio Almeida Vieira, Iracema Generoso de Abreu Bhering, José Eustáquio Machado de Paiva, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado e Rosilene Guedes Souza, totalizando-se 10 (dez) conselheiros;

Considerando que, por sua vez, não se declararam suspeitos ou impedidos os Conselheiros Cecilia Fraga de Moraes Galvani, Douglas Paiva Costa e Silva, Marcia Andrade Schaun Reis e Patricia Martins Jacobina Rabelo, totalizando-se 04 (quatro) Conselheiros;

Considerando o disposto no caput do artigo 70 do Regimento Interno do CAU/MG, o qual prevê que, nos processos em que a comissão competente ou o Plenário constatar que mais da metade dos conselheiros esteja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o CAU/MG deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância;

Considerando que mais da metade dos conselheiros (dez de dezessete titulares) se declararam suspeitos ou impedidos na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade;

DPOMG Nº 0099.6.12/2020

Considerando a Deliberação Plenária DPOMG Nº 0097.6.7-2019, que solicita ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância, nos termos determinados pelo caput do artigo 70 do Regimento Interno do CAU/MG;

Considerando que a parte interessada apresentou pedido de reconsideração do decidido na referida deliberação plenária;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor DCD-CAU/MG Nº 114.3.3.2020, que aprovou o pedido de reconsideração tão somente a fim de que o Plenário do CAU/MG institua e componha comissão temporária para a instrução do processo;

Considerando os debates empreendidos nesta oportunidade;

Considerando o disposto no art. 70, parágrafo único, do Regimento Interno do CAU/MG, o qual prevê que, nos casos em que mais da metade dos membros da comissão competente seja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o Plenário do CAU/MG deverá instituir e compor comissão temporária para a instrução do processo;

Considerando que restou verificado que menos da metade dos membros do Plenário se declarou suspeita ou impedida de atuar.

DELIBEROU:

1. **Aprovar** a instituição de comissão temporária para a instrução do Processo de Fiscalização nº 10018339/2015, que será composta pelas Conselheiras Iracema Generoso de Abreu Bhering (Coordenadora), Luciana Fonseca Canan e Patricia Martins Jacobina Rabelo.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para providências cabíveis.

Aprovada com **14 (catorze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Fraga de Moraes Galvani, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Claudio de Melo Rocha, Fabio Almeida Vieira, Iracema Generoso de Abreu Bhering, Italo Itamar Caixeiro Stephan, Luciana Fonseca Canan, Marcia Andrade Schaun Reis, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marilia Palhares Machado, Patricia Martins Jacobina Rabelo e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **03 (três) ausências** dos Conselheiros Douglas Paiva Costa e Silva, José Eustáquio Machado de Paiva e Paulo Henrique Silva de Souza.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

99ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	x				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR	x				
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR					x
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x				
8	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR	x				
9	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
10	JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA	TITULAR					x
11	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
12	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	x				
13	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
14	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
15	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	x				
16	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR					x
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				

Histórico da votação:

Reunião: 99ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 17/02/2020

Matéria em votação: 6.12. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o pedido de reconsideração da Deliberação Plenária DPOMG Nº 0097.6.7-2019 – Solicita ao CAU/BR a indicação de outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo de fiscalização nº 10018339/2015. Origem: Conselho Diretor;

Resultado da votação: Sim (14) Não (00) Abstenção (00) Ausências (03) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

PROTOCOLO - CAU / MG
Nº 105647 5
DATA: 12/02/20
RECEBIDO: Ana

Ao
CAU-MG
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais
A/C
Plenária do CAU-MG

REF.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA CEP – PROCESSO 18339/2015 – IMPEDIMENTOS DO JULGAMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Empresa **Planos Urbanos Arquitetura e Urbanismo Ltda, CNPJ 12.142.182/0001-14** foi notificada a se registrar **no CAU-MG em 2015**, através de uma notificação de registro de sua atividade frente ao CAUMG em 2015. O responsável legal pela empresa acatou a notificação e informou (página 1/3), mas julgou que a notificação estava atendida pois a empresa estava inativa à época. **(Anexo 1 onde está informado a inatividade com base 2013)** – (pergunta na folha 10).

Importante que na ocasião da notificação, o responsável pela empresa informou ao fiscal do CAU-MG que a empresa se encontrava inativa, conforme pode se observar na declaração da Receita Federal retirada em 2015. No processo consta **a folha 9** do processo que nunca foi enviada com a orientação constante nas observações. (ver email de29/04/2015- pag. 10- reparar a ausência de resposta/ protocolo **253605 não responde email de 29/05/2015**).

O responsável técnico da empresa, registrado no Conselho, exerceu diversas atividades como arquiteto urbanista anotando sua atividade profissional da forma como determina as resoluções do Conselho para a profissão.

Observa-se que nos anos de 2013 e 2014, sendo agente público, a atividade da empresa também foi interrompida. **O motivo da abertura da empresa era um contrato de consultoria para execução de serviços radiofônicos, que motivou a abertura da empresa para a consultoria nos boletins diários da Rádio CBN, em 2009.**

Esta exigia abertura de Empresa de Pessoa Jurídica de Direito Privado, não sendo necessário atribuir ao contrato social, nenhuma atividade do ramo de Arquitetura e Urbanismo. A veiculação a um CNAE de Arquitetura e Urbanismo foi um feita apenas por força da necessidade da abertura da empresa. **As atividades de arquitetura e urbanismo prosseguiram sendo anotadas no registro da Pessoa Física do profissional também proprietário da empresa que prosseguiu prestando serviços e se responsabilizando por atividades técnicas em outra empresa localizada no Rio de Janeiro.**

Durante todo este período de funcionamento, a **Planos Urbanos Arquitetura e Urbanismo não teve outro sócio Arquiteto Urbanista e não possuiu empregados.** Não houve nenhuma atividade neste período veiculada ao exercício profissional do qual a sua sócia estava veiculada (ver quadro resumo)

Como anunciado em 2015, o que motivou a fiscalização foi o fato de que tanto o CNAE da empresa como seu nome ensejavam atribuições exercidas por Arquitetos Urbanistas. **Até aí nada demais já que o proprietário das cotas sociais da empresa era Arquiteto Urbanista e estava em pleno gozo dos seus direitos de exercício profissional com suas atividades devidamente anotadas pelo Conselho.**

Em 2019, mais precisamente em atendendo a um auto de infração efetuado pelo CAU-MG, datado de 02/01/2019 e derivado da informação sobre a ciência da notificação, foi lavrado auto de infração, atendido com o pedido dos esclarecimentos de dúvidas iniciados em 2015 e aparentemente pacificados com a declaração de inatividade e ausência de processos infracionais destacados na página do profissional desde a notificação. (anexo II)

A empresa tomou providências comprovando boa fé. Nesta época, a empresa iniciou novos contatos para registro da empresa, iniciados em 2015 e não finalizados por não haver fato gerador ou exercício da atividade profissional que ensejasse, salvo melhor juízo, infração pela empresa, mesmo que esta carregasse Arquitetura e Urbanismo no nome.

Na página 34, a fiscal simplesmente informa que, a despeito dos emails trocados, não houve regularização e por um lapso, não menciona na sua certidão, nenhuma das iniciativas de resolução do problema. Certidão sem data. Às Paginas 35 a 37 procede uma busca estranha e repetida para algo que ela já parece ter ciência. MAS NÃO SE PREOCUPA EM NOTIFICAR QUEM FISCALIZA.

Tivemos ciência da CEP como Câmara de Recursos. Mas também no protocolo de abertura de empresa, número 858576/2019, finalizado em 16/04/2019, não há menção de maiores providências já que o fato gerador, **motivador da Noticação e do Auto de Infração foi resolvido de janeiro a abril deste ano. Este ato, por si só já seria motivo de arquivamento do processo.**

Houve intensa troca de emails entre as partes (ver pag. 20 a 30)

Esperava-se então, um procedimento:

- Acatamento do Auto de Infração com emissão de relatório sobre o tema e notificação à empresa.
- Arquivamento do Auto de Infração pois a empresa se encontra regular.

Na pagina 34, uma surpresa: **A fiscal informa que o auto de infração não foi regularizado.**

Não há nenhuma menção aos esforços e nem prazos dados para cumprimento de exigência.

Não há comunicação da intensa troca de e-mails. Nada.

O JULGAMENTO DA CEP

Baseado no que apresenta o processo, a CEP julga a PJ Planos Urbanos Arquitetura e Urbanismo Ltda.

A **análise do processo de infração em 23 de março de 2019**. Nenhuma menção na ta de consulta à situação de registro. Neste momento, três dos membros da CEP se julgaram **suspeitos de julgar o caso em tela**, relativo a empresa Planos Urbanos Arquitetura e Urbanismo Ltda. O fato é que na ata não consta:

- **Dos motivos das razões do impedimento. No que se pede esclarecimento da CEP sobre o tema já que:**
  a-Nenhum destes conselheiros tem relação comercial com a referida empresa.
  b-Seus sócios não são amigos íntimos ou pessoais dos Conselheiros Estaduais membros da CEP;

  A partir da consideração de foro intimo de impedimento, nenhuma comunicação foi dada para a empresa. Não se envia comunicação, não se julga e não se comunica.

Finalmente o processo foi enviado a Plenária para exame em 16/12/2019.

O JULGAMENTO NA PLENÁRIA

Entre a deliberação da CEP e o agendamento para a Plenária, curiosamente não há nenhuma **consulta à situação da empresa ANTES à sua distribuição ao Plenário**, haja visto que sua situação frente ao conselho iria ser examinada por um pleno maior, com outras atribuições e que deveria, **segundo consta o regimento, deliberar em outra instância, sobre uma empresa cuja a infração, 3 dos membros do plenário se sentiam impedidos de exercer o voto.**

Segundo regimento do CAU, a distribuição dos processos e construção de pauta se faz com exame dos processos que irão a julgamento. Segundo conta, este procedimento tem interface com o Jurídico que examina e municia os conselheiros para tomada de decisão. (Caso houvesse feito a consulta à empresa, veriam que ela **estava regularizada desde 16/04/2019**, portando 8 meses antes de ser encaminhada a plenário e um mês depois de não ser julgada pela CEP por motivos não informados na deliberação plenária.)

Neste momento de julgamento, ante o exame do plenário da PJ e seu processo, maioria do pleno se acha impedida de julgar o processo. Os motivos arrolados são similares ao da CEP, sendo 3 já impedidos, 3 ausentes sem suplentes, um sem declaração de voto mais o presidente, optam por não designar comissão para julgar o processo e decidem remeter ao CAU/BR.

O CAUMG, tendo este impedimento, pode formar uma comissão temporária para julgar o processo 10018339/2015, segundo artigo 70 do regimento. Entretanto, novamente todos se acham impedidos de julgar o processo alegando impedimento.

Novamente pergunta-se:

Quais as razões do impedimento de julgamento de um auto de infração de uma empresa de Arquitetura e Urbanismo?

Novamente, sugere-se o que poderia ser feito em termos de resolver o problema na própria plenária do CAUMG:

Das duas, uma seria a escolha:

- Acatamento do registro da empresa e arquivamento do Auto de Infração para a empresa Planos Urbanos Arquitetura e urbanismo Ltda.

- Acatamento do registro em 16/04/2019, em período intersticial com lavratura, por parte do CAU, de multa referente ao não cumprimento de prazos descritos no procedimento de fiscalização acima. (segundo informações da fiscal na pagina 23, defesas após o prazo são julgadas e compreende-se que neste caso não existiria defesa e sim ação de registro, o que foi feito- verificar conversas até o protocolo da pagina 26, número 810289/2019) e que prossegue repetido até a pagina 31 (protocolo 812247/2019).

Neste caso, na descrição do fato gerador, a multa por não atendimento ao Auto de Infração *"mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade."* **Já que a multa é de ter o nome Arquitetura e Urbanismo (fiscalização de 2015) e não operar sem registro, acatando que de 2012 a 2015 não houve atividade profissional, portanto inexiste fato gerador.**

Comentários radiofônicos não é atividade privativa de arquitetos urbanistas. Gentileza verificar. Não há nenhum registro de atividade profissional de arquitetura e urbanismo por parte da empresa nesta data. A notificação de regularização foi feita ao agente de fiscalização e durante todo o tempo, a boa fé por parte da empresa foi a tônica do processo (Anexo 4)

Segundo a Resolução 22, embasada na lei 12378/2010: (grifos nossos)

"CAPÍTULO II – DO OBJETO E DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4° O objeto da **fiscalização é a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados** com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei n° 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012.

Art. 5° O objetivo da fiscalização de que trata esta **Resolução é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo**, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6° À fiscalização de que trata esta Resolução **compete verificar**, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, **a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)** correspondente, nos termos do que dispõe Resolução especifica do CAU/BR.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, **o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, é considerado não apenas como um dever, mas, sobretudo um direito dos arquitetos e urbanistas e uma proteção à sociedade."**

Segundo a mesma Resolução:

*"Art. 19. **Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação,** explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo."*

A fiscalização e o atendimento do CAU induziram a empresa a erro, visto que na abertura da empresa, iniciado em janeiro de 2019 até sua finalização em abril de 2019, quando perguntado sobre a comunicação das providências tomadas, ambos **foram categóricos em informar que o registro da empresa era terminativo.**

Sobre o processo em si:

"§ 1° Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado.

§ 2° Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo"

Estando a empresa notificada e com tratativas em andamento desde janeiro, entende-se que os prazos para cumprimento de exigência poderiam ser considerados para efeito da tramitação.

A fiscal, conforme demonstrado no processo, investe-se de uma investigação alienada da realidade **como se a empresa estivesse em local incerto e ignorado** e como se não houvesse movimentação por parte da mesma, para resolução do problema.

Ante a decisão da CEP:

*"Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do **julgamento da comissão** através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.*

*§ 1° Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada **poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.**"*

- *Não houve julgamento por parte da CEP*

- *Não houve comunicação por parte da CEP*
- *Houve tramitação do processo no CAU ad referendum ao que diz a resolução.*

Neste caso, a pessoa física não foi comunicada, em qualquer tempo, da não decisão de decidir (sic) da CEP. Passados um mês da Plenária, o fato gerador da Notificação estava resolvido, portanto.

A julgar o atendimento intempestivo, a resolução é clara:

§ 2° No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, **não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo**."

A resolução entende que o processo tem seu curso normal se a defesa for intempestiva. Porém, esta intempestividade não anulou a ação de comunicar ao profissional sobre o que se deliberou em Comissão, expresso no artigo 20.

A empresa gostaria de ver esta comunicação que inclusive deixaria claro que o Auto de Infração e seus efeitos de sanção infracional seriam aplicadas indo a matéria seguir seu curso. Neste momento, sabendo do impedimento da Comissão, seria producente saber que a empresa continuou tomando providencias para seu registro, já que pela mesma resolução, a CEP é instância recursal.

Corroborando com esta constatação:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, ***sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.***"

Que entende-se atendimento ao artigo 20!

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Que corrobora o que aqui se defende, atrelando ao texto da resolução, agravando-se o fato de que:

1. **Não houve julgamento por parte da CEP.**
2. **Não houve comunicação à pessoa Jurídica;**

Caso houvesse comunicação, ante a situação incomum:

Da "***SEÇÃO II – DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/UF***

Art. 22. ***Apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento.***

Art. 23. Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado"

Agrava-se o que se vê a seguir em Plenário, repetindo-se o que se viu na CEP:

"Art. 24. Depois da apresentação do relatório e voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF decidirá pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional ou pelo arquivamento do processo.

Art. 25. ***A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/UF por meio de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.****"*

Novamente, estranha-se o rito pois:

Até o presente momento, nada foi comunicado à empresa. Estamos em 12/02/2020

A deliberação da Plenária do CAUMG opta por não seguir a resolução e encaminhar ao CAUBR, sem comunical a empresa, novamente negando a defesa da empresa.

Não há notificação à empresa constante no processo;

O responsável técnico da empresa fica sabendo da deliberação plenária informalmente e solicita vistas ao mesmo.

Conclusões:

Não houve plena defesa e espaço ao contraditório;

O atendimento à Resolução 22 está prejudicado;

Não houve empenho em comunicar nenhuma parte do processo à empresa;

Não há justificativa para o impedimento dos atores envolvidos já que eles não tem relação com a empresa nem seus sócios são amigos dos interessados;

Não houve interesse, por parte do fiscal, de considerar a iniciativa da empresa que continuava seguindo o rito de regularizar sua situação perante ao Conselho;

Finalmente, assusta bastante que um procedimento bastante simples como este, tendo seu fato gerador resolvido inclusive, assuma as proporções nacionais, desconsiderando o texto da resolução 22, com uma deliberação sumária de maioria

dos presentes em plenária sem que uma justificativa plausível ou embasada na Constituição, seja por ela exarada.

Assusta-nos o fato de que, havendo procedimentos aprovados em resolução, estes sejam simplificados a ponto de prejudicar a parte e que além de prejudicar a parte quer expor as fragilidades do processo à uma instância recursal que passa por uma Deliberação Plenária de 27 estados.

"SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 30. ***Transitada em julgado*** *a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF responsável pela autuação a execução da decisão proferida.*

Art. 31. Para a execução da decisão, ***o CAU/UF deverá oficiar a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta.***

Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente."

Da multa, caso fosse aplicada:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

XIV – Demais casos;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade."

Da nulidade do Auto de Infração:

"Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II – ilegitimidade de parte;

III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;

V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo; ***(neste caso, a DPlenária de remeter o processo a outra instância conta com o voto da CEP, presente no plenário, que se manifestou impedido na CEP!)***

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei."

Dos pedidos:

Pede-se com base na Constituição Federal Brasileira,

E na RESOLUÇÃO N° 22, DE 4 DE MAIO DE 2012 que detalha os ritos do processo de fiscalização:

A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA CEP – PROCESSO 18339/2015 – IMPEDIMENTOS DO JULGAMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS com:

- a nulidade do processo de fiscalização 10018339/2015, diante dos fatos expostos.
- a consideração da existência do registro profissional finalizado em 19/04/2015, iniciado tão logo houve autuação e interrompido por deficiências de informações por parte das instâncias consultadas, conforme o exposto e relatado.

Belo Horizonte, 12/02/2020

Claudia Teresa Pereira Reis
Planej. Urbano Arquit. e Urbanismo
CNPJ - 12142RZ0001-14